



Proc.: 01544/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01544/15– TCE-RO [e] (Apensos Processos nº 01735/2014[e]¹)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes/RO – CMA/RO.
RESPONSÁVEIS: Alex Mendonça Alves – Vereador Presidente – CPF nº 580.898.372-04.
Adair Moulaz – Vereador Presidente no exercício de 2015 – CPF nº 241.118.729-72.
Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – atual Vereador Presidente – CPF nº 604.871.276-68.
João Gomes de Oliveira – Contador – CPF nº 068.027.292-53.
João Francisco dos Santos – Controlador – CPF nº 420.402.482-34.
ADVOGADOS: João Francisco dos Santos – OAB - 3926.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, em 20 de setembro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DE 70,24% DA FOLHA DE PAGAMENTO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a existência de contrariedade às normas legais, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal
3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se

¹ Proc. nº01735/14- Gestão Fiscal.

Acórdão AC2-TC 00916/17 referente ao processo 01544/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

4. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

5. Aplicação de multa, por violação a norma legal, , com fulcro no art. 3º da Decisão Normativa n. 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Alex Mendonça Alves** – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX MENDONÇA ALVES - VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO.

a) infringência ao limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$4.199.875,20 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) correspondentes a 70,24% do limite de despesa total do poder legislativo de Ariquemes, no valor de R\$5.979.481,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), ultrapassando o limite máximo permitido de 70%.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX MENDONÇA ALVES - VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE.

b) descumprimento do prazo previsto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal, referente ao mês de julho do exercício de 2014.

II. Julgar regular com ressalvas a apresentação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Adair Moulaz**, na qualidade de Vereador Presidente a partir de 01.01.2015, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei

Acórdão AC2-TC 00916/17 referente ao processo 01544/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes impropriedades formais:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADAIR MOULAZ – VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2015 EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE

c) descumprimento ao inciso V do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-13 (à pág. 110 consta Balancete Sintético do Almoxarifado, que não se confunde com o Anexo TC-13);

d) descumprimento ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário Físico e Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15 (à pág. 112 consta um relatório sintético, que não atende ao modelo exigido pela norma);

e) descumprimento ao inciso VII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-16; e

f) descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 339/2001, c/c o art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Acórdão nº 089/2011-Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.

III. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Alex Mendonça Alves**, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alíneas “a” desta Decisão;

IV. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **João Francisco dos Santos**, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Ariquemes, em **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alíneas “a”, desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens II e III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento das multas impostas no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII. Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes – CMC/RO, Senhor **Vanilton Sebastião Nunes**, que observe nas próximas contas, o limite Constitucional de gastos com a folha de pagamento do poder Legislativo, na forma do § 1º do art. 29 - A, da Constituição Federal, bem como a reiteração do limite em questão sujeita o Chefe do Poder Legislativo a responder por crime de responsabilidade, nos termos do §3º do art. 29 - A da Constituição Federal;

VIII. Alertar o Senhor **Vanilton Sebastião Nunes** - atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes – CMA/RO, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor **Alex Mendonça Alves**, na qualidade de Vereador Presidente à época, **Adair Moulaz**, Vereador Presidente no exercício de 2015, **Vanilton Sebastião Nunes**, na qualidade de atual gestor, **João Francisco dos Santos**, na qualidade de Controlador Interno e **João Gomes de Oliveira**, na qualidade de Técnico em Contabilidade, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01544/15– TCE-RO [e] (Apensos Processos nºs 01735/2014[e]²)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes/RO – CMA/RO.
RESPONSÁVEIS: Alex Mendonça Alves – Vereador Presidente – CPF nº 580.898.372-04.
Adair Moulaz – Vereador Presidente no exercício de 2015 – CPF nº 241.118.729-72.
Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – atual Vereador Presidente – CPF nº 604.871.276-68.
João Gomes de Oliveira – Contador – CPF nº 068.027.292-53.
João Francisco dos Santos – Controlador – CPF nº 420.402.482-34.
ADVOGADOS: João Francisco dos Santos – OAB - 3926.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, em 20 de setembro de 2017.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Senhor Alex Mendonça Alves, na qualidade de Vereador Presidente.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 011/CMA/2015, de 30 de março de 2015, e recebidas nesta Corte de Contas em 30 de março de 2015 (Protocolo ID 150499).

Importa mencionar que os autos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de Auditoria, visto não ter feito parte da programação estabelecida por esta Corte de Contas, restringindo-se a análise somente no âmbito da Prestação de Contas³.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (ID 249340), sobre as formalidades das peças que compõem as contas, foram constatadas algumas irregularidades, o que motivou a Definição de Responsabilidade nº 003/2016//GCVCS⁴, sobre o qual os jurisdicionados ofertaram as justificativas juntadas aos autos (ID 291421).

² Proc. nº01735/14- Gestão Fiscal.

³ ID 249340.

⁴ ID 251617.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Devidamente notificado⁵ os senhores Alex Mendonça Alves e João Francisco dos Santos, conforme Certidão acostada aos autos⁶, após o decurso do prazo legal sem manifestação das partes responsáveis, foram considerados revéis.

Quanto às alegações de defesa do João Gomes de Oliveira, na qualidade de Contador aportaram nesta Corte no dia 13 de maio de 2016, conforme ID 291421, em atendimento ao prazo regimental.

Após a juntada aos autos das alegações de justificativas e documentações apresentadas, o Corpo Instrutivo (ID 322101), em derradeiro pronunciamento após verificar as defesas apresentadas, opinou pelo julgamento IRREGULAR das Contas, nos termos do artigo 25, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência de irregularidades, quais sejam: *a) infringência ao limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$4.199.875,20 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) correspondentes a 70,24% do limite de despesa total do poder legislativo de Ariquemes, no valor de R\$5.979.481,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), ultrapassando o limite máximo permitido de 70%; b) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, uma vez que, em consulta ao sistema SIGAP, constatou-se que foi enviado intempestivamente o balancete mensal referente ao mês de julho do exercício de 2014;c) descumprimento ao inciso V do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-13 (à pág. 110 consta Balancete Sintético do Almoxarifado, que não se confunde com o Anexo TC-13); d) descumprimento ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário Físico e Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15 (à pág. 112 consta um relatório sintético, que não atende ao modelo exigido pela norma); e) descumprimento ao inciso VII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário Físico e Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-16;; f) infringência ao disposto na Portaria do STN nº 339/2001 c/c o art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Acórdão nº 089/2011-Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira prolatado o Parecer nº 0595/2016-GPEPSO (ID 324112), *in verbis*:

Nessa trilha, ante tais argumentos, opina o Ministério público de Contas que:

I - sejam as contas da **Câmara Municipal de Ariquemes -RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Alex Mendonça Alves** [presidente – período de 01.01.13 a 01.01.15] e **João F. dos Santos** [Controlador], **julgada irregular**, na forma do artigo 16, III, letra “b”, da LC nº 154/96, em decorrência da infringência ao limite de gastos de pessoal definido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal [haja vista o gasto a maior no percentual de 0,24% do limite constitucional];

⁵Mandados de Audiências nºs 143, 142,189/2016/D2ªC-SPJ.

⁶Certidão Técnica (ID 291883).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Aplicada aos Senhores Alex Mendonça Alves [Ex-Presidente da Câmara mun. De Ariquemes] e João F. dos Santos [Controlador] a multa preconizada no art. 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da conduta ilegal descrita no item precedente;

[...] (grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Da apreciação das Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2014, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e o Relatório da Gestão Fiscal, os quais obedeceram ao prazo do artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCER/2006.

Relativamente à Execução Orçamentária, com base nos dados contidos no bojo dos presentes autos, podemos assim demonstrar:

Quadro nº 01 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

NOMENCLATURA	VALOR (R\$)
(=) Dotação inicial	6.279.840,00
(+) Créditos Suplementares	734.690,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulação de Créditos	979.982,00
(=) Autorização Final da Despesa	6.034.548,00
(-) Despesa Empenhada	6.033.073,11
(=) Saldo de Dotação	1.474,89

Fonte:
Anexos
11 e 12
da Lei

Federal nº 4.320/64 (fls. 42/43) e Anexo Tc-18- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 167177).

Observa-se que o orçamento inicial aprovado pela Lei Municipal 1.836/2013, para o exercício de 2014, estimou a receita e fixou a despesa do Poder Legislativo no montante de R\$6.279.840,00 (seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais).

No decorrer do exercício sob análise houve a abertura apenas de créditos suplementares (ID 167177) de R\$734.690,00 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa reais) subtraídas às anulações de R\$979.982,00 (novecentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais), restando uma Despesa Autorizada de R\$6.034.548,00 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais), no qual se empenhou o valor de R\$6.033.073,11 (seis milhões, trinta e três mil, setenta e três reais e onze centavos) o que representou um percentual de execução de 99,97% em relação à Despesa Autorizada, restando um Saldo de Dotação no montante de R\$1.474,89 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Quanto ao **Balanco Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID167163), o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro nº. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12, Lei Federal 4.320/64.

(a) Receita Estimada (Previsão de transferências Financeiras a Receber)	6.279.840,00
(b) Receita arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	6.034.548,00
= (b-a) Déficit de Arrecadação (Insuficiência de Repasse)	245.292,00
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	6.034.548,00
(d) Despesa Realizada Empenhada)	6.033.073,11
= (b-d) Superávit da Execução Orçamentária	1.474,89
= (c-d) Economia Orçamentária	1.474,89
= (a-c) Superávit Orçamentário de Previsão	245.292,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 167163).

Extrai-se do demonstrativo retro que da Receita Prevista no montante de R\$6.279.840,00 (seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais), foi efetivamente repassada (transferências financeiras recebidas) o valor de R\$6.034.548,00 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

Quanto ao valor da Execução de Despesa foi realizada no montante de R\$6.033.073,11 (seis milhões, trinta e três mil, setenta e três reais e onze centavos) resultando em um equilíbrio de execução orçamentária, conforme § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, verificou-se que o Balanço Orçamentário (ID 167163) não apresenta a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura municipal, em desconformidade com o Acórdão nº 89/2011, que determinou as Câmaras Municipais passassem a evidenciar no balanço Orçamentário a previsão e o recebimento de todos os recursos que lhes forem repassados, independentemente de sua origem.

Assim, constatou-se a ocorrência de descumprimento do disposto na Portaria do STN nº 339/2001 c/c o art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Acórdão nº 89/2011 – Pleno, pela elaboração do balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.

Em relação à irregularidade apresentada, os responsabilizados em sede de defesa, anexaram aos autos novo Anexo 12 – Balanço Orçamentário (protocolo 6160/16, pág. 49) alegando que foram corrigidas todas as distorções apresentadas.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos ofertados posicionou-se pela persistência da irregularidade em tela, uma vez que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário retificado continuou apresentando distorções em seus registros, bem como não atende ao modelo exigido pela portaria nº 438/2012-STN, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Reexaminado o caderno processual destes autos, constatei que o novo Anexo 12- Balanço Orçamentário não apresentou as devidas correções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Primeiro, porque não foi evidenciado adequadamente a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal, na forma exigida pela Portaria da STN nº 339/2001 e o Acórdão nº 89/2011-TCERO-Pleno.

Segundo, porque o Anexo 12 retificado não atende as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 que foram alteradas pela Portaria nº 438/12-STN, em consonância com os novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP).

Diante do exposto, considerando que as justificativas e os documentos apresentados não tiveram o condão de sanear a irregularidade apontada preliminarmente, corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo pela permanência da irregularidade.

O **Balço Financeiro** (ID 167164) tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro nº. 03 – Balço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Disponibilidade do Exercício Anterior	216.725,64
(b) Transferências Financeiras (Recebidas)	6.034.548,00
(c) Receitas Extraorçamentárias	1.247.508,69
(a+b+c=d) Total de Entradas Financeiras	7.498.782,33
(e) Despesas Orçamentárias	6.033.073,11
(f) Transferências Financeiras (concedida)	1.474,89
(g) Despesas Extraorçamentária (menos as transferências financeiras concedidas)	1.303.031,28
(e+f+g=h) Total das Saídas Financeiras	7.337.579,28
(d-h) total Disponível no encerramento do Exercício	161.203,05
Valor registrado no Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64	161.203,05
Valor registrado no Anexo 14 da lei federal nº 4.320/64	161.203,05

Fonte: Balço Financeiro (ID 167164).

Constata-se que no período analisado, o total registrado como despesas inscritas em Restos a Pagar e Depósitos/Consignações (receita), no montante de R\$1.247.508,69 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos) concilia com o valor registrado no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante e dos Anexos Tc-10ª e TC 10B (págs. 107/108).

Com relação aos valores registrados como despesas pagas a título de restos a Pagar e Depósitos/Consignações (despesa) no montante de R\$1.303.031,28 (um milhão, trezentos e três mil, trinta e um reais e vinte e oito centavos) conciliam com o valor registrado no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Os valores contabilizados como receitas e despesas orçamentárias conferem com os demais demonstrativos, quais seja Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa.

O Balanço Patrimonial, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, podem ser evidenciadas da seguinte forma:

Quadro nº. 04 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício atual R\$	Exercício Anterior R\$
Ativo Circulante	161.203,05	216.725,64
Bancos conta movimento	161.203,05	216.725,64
Ativo Não Circulante	2.201.912,03	2.099.918,22
Bens Móveis	1.320.035,27	1.176.908,44
Bens Imóveis	921.340,46	923.009,78
(-) depreciação, exaustão e Amortização Acumuladas	-39.463,70	0,00
TOTAL ATIVO	2.363.115,08	2.316.643,86
PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Passivo Circulante	109.301,28	0,00
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	30.476,95	0,00
Fornecedores e Contas a pagar a curto prazo	43.216,63	0,00
Demais obrigações a curto prazo	35.607,70	0,00
Passivo Não Circulante	149.504,55	200.661,58
INSS a pagar	149.504,55	200.661,58
TOTAL PASSIVO	258.805,83	200.661,58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Patrimônio Líquido	2.104.309,25	2.115.982,28
Patrimônio Social	2.115.982,28	2.115.982,28
Resultados Acumulados	-11.673,03	0,00
Superávits ou Déficits acumulados	-11.673,03	0,00



Proc.: 01544/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Superávits ou déficits do Exercício		-11.673,03		0,00	
Total Patrimônio Líquido		2.104.309,25		2.115.982,28	
TOTAL		2.363.115,08		2.316.643,86	
ATIVO FINANCEIRO	216.725,64		PASSIVO FINANCEIRO (109.301,28)+ RESTOS NÃO PROCESSADO (R\$51.901,77)	161.203,05	0,00
ATIVO PERMANENTE	161.203,05	216.725,64	PASSIVO PERMANENTE	149.504,55	200.661,58
-	2.201.912,03	2.099.918,22	SALDO PATRIMONIAL	2.052.407,48	1.899.256,64

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 167165). **109.301,28**

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado, demonstra equilíbrio financeiro, atendendo ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

O grupo do Ativo Não Circulante (Bens Móveis e Bens Imóveis e Valores) revelou o valor de R\$109.301,28 (cento e nove mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos), que correspondem à movimentação do exercício – inscrições e baixas – agregadas aos saldos provenientes do exercício anterior, conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (ID167166) e do exercício atual (ID 167165) e Demonstrativo da Variação Patrimonial (ID 167167).

A Demonstração das Variações Patrimoniais, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período, nestes termos:

Quadro nº 05 - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		
Especificação	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Transferências e Delegações Recebidas	6.034.548,00	5.673.783,76
Transferências Intragovernamentais	6.034.548,00	5.673.783,76
Total das Variações Aumentativas	6.034.548,00	5.673.783,76
Resultado Patrimonial (Déficit)	11.673,03	0,00
TOTAL	6.046.221,05	5.673.783,76

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
Especificação	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Pessoal e Encargos	4.491.112,12	4.105.829,62
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	1.397.487,75	1.040.178,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	5.989,48	4.008,67
Transferências e Delegações Concedidas	1.474,89	62.990,15
Desvalorização e Perda de Ativos	150.156,79	12.723,84
Total das Variações Diminutivas	6.046.221,03	5.225.731,21
RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERÁVIT)	0,00	448.052,55
TOTAL	6.046.221,03	5.673.783,76

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA)		
Especificação	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
Incorporação de Ativo	291.614,30	272.785,46
Investimentos	291.614,30	272.785,46
Desincorporação de Passivo	51.157,03	72.806,28
Amortização da Dívida	51.157,03	72.806,28

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 167167).

O valor do total das Variações Patrimoniais aumentativas, no montante de R\$6.034.548,00 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais), em confronto com o valor total das Variações Patrimoniais diminutivas de R\$6.046.221,03 (seis milhões, quarenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e três centavos), resultou em um Déficit Verificado de R\$11.673,03 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos).

Observe-se que o Resultado Patrimonial apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 06 - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
a.Ativo Real Líquido do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)	2.115.982,28
b.Resultado Patrimonial do Exercício (Superavit verificado no exercício)	0,00
c= (a + b) Saldo Patrimonial em 31.12.2014 (Ativo Real Líquido)	2.115.982,28
Valor Registrado no Balanço Patrimonial do exercício	2.104.309,25
Diferença	(11.673,03)

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 167167)

O Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$2.115.982,28 (dois milhões, cento e quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (déficit), no valor de R\$11.673,03 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto), no total de R\$2.115.982,28 (dois milhões, cento e quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), o qual não concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial –

Acórdão AC2-TC 00916/17 referente ao processo 01544/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 167165), em que ficou consignado o valor de R\$2.104.309,25 (dois milhões, cento e quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), apresentando uma divergência de R\$11.673,03 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), caracterizando descumprimento aos artigos 85,89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à irregularidade apresentada, os responsabilizados não apresentaram defesa, bem como o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas também não se manifestaram sobre o apontamento.

Em exame detido ao Balanço Patrimonial (ID 167165) observa-se que houve equívoco na análise técnica, uma vez que a entidade demonstrou Patrimônio Líquido deficitário em R\$11.673,03 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), cujo valor teria que ser subtraído do Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior de R\$2.115.982,28 (dois milhões, cento e quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), resultando no montante de R\$2.104.309,25 (dois milhões, cento e quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conciliando com o novo saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial (ID 167165), portanto inexistente divergência, assim exclui-se a impropriedade do rol das irregularidades.

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16 (ID 167169), a qual compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, constata-se saldo do exercício anterior de R\$200.661,58, não havendo inscrição, apenas amortização de R\$51.157,03, restando saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$149.504,55, conciliando com o resultado do Balanço Patrimonial (ID 167165).

No que concerne à **Dívida Flutuante - Anexo 17** (ID 167170), registra saldo do exercício anterior de R\$216.725,54 teve uma inscrição de R\$1.247.508,69 e pagamento de R\$1.303.031,28, restando saldo para o exercício seguinte o montante de R\$161.203,05, conciliando o resultado com o Balanço Financeiro (ID 167164) e Balanço Patrimonial (ID 167167).

Quanto aos **SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**, para a Legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei Municipal nº 1728/2012, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

[...]

Art. 1º Fixa em R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais) o Subsídio Mensal dos Vereadores do Município de Ariquemes para a Legislatura 2014/2016, com início em 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º Fixa o Subsídio Mensal dos Membros da Mesa Diretora desta Casa, para a legislatura 2014/2016, nos seguintes valores:

- a) Presidente: R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);
- b) Vice-Presidente: R\$11.000,00 (onze mil reais);
- c) 1º Secretário: R\$11.000,00 (onze mil reais);
- d) 2º Secretário: R\$11.000,00 (onze mil reais);

[...]

Analisando o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, constatou-se no art. 3º, da Lei Municipal nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.728/PMC/2012, que os Vereadores teriam assegurados à revisão geral e anual aos subsídios, conforme inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o ato de fixação do subsídio foi previamente examinado por esta Corte de Contas, quanto às regras, critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal e nos Pareceres Prévios nº 032/2007, 043/2007, 09/2010, tendo sido considerado legal consoante Decisão nº 433/2012-1ª Câmara (fls. 47/48), exarada no Processo nº 4227/2012, apenso ao processo que trata da prestação de contas do exercício de 2013.

Em seguida passa-se a analisar a remuneração dos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2014, à luz do art. 29, inciso V e VI, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.665/PMC/2004.

Á luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal:

a) *À luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal;*

“Art. 29 -

V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I”.

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.

No presente caso, a remuneração dos Vereadores foi fixada por meio da Lei Municipal nº 1728/PMC/2012, de 20 de setembro de 2012, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014, demonstrando que foi aprovada dentro do prazo constitucional, revelando assim total isenção e imparcialidade na fixação da remuneração dos Senhores Edis para a Legislatura subsequente, cumprindo o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto ao estabelecido no art. 29, inciso VI alínea “d”, da Constituição Federal, verifica-se que o Município de Ariquemes/RO possui uma população de 101.269 habitantes, portanto, superior a 100 mil habitantes logo o subsídio máximo dos Edis daquela Municipalidade corresponderá a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais.

O subsídio mensal dos deputados estaduais foi fixado por meio da Lei nº. 2382/2010, para vigorar a partir de 01.02.2011, no valor de R\$20.042,00 (vinte mil, quarenta e dois reais) adicionado R\$15.031,50⁷ (quinze mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), referente à “Verba de Representação”, prevista por meio da Resolução nº 180/2011-ALERO, que estabeleceu que o Deputado Presidente da Mesa Diretora tivesse seu subsídio mensal acrescido de 75%.

Sustentado nessas premissas, e em análise às fichas financeiras (ID 167184) dos Vereadores, constata-se que o valor fixado de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais) para os Edis, bem como o montante de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) para o Vereador Presidente por

⁷ R\$20.042,00 X 75%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

meio da Municipal nº 1728/PMC/2012, não ultrapassou o percentual de 50% do subsídio do Deputado Estadual, cumprindo as disposições do art. 29, VI, “d”, da Constituição Federal.

Com relação à regra estabelecida no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, constatou-se que, no exercício de 2014, o gasto com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo, foi de R\$1.414.800,00 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil e oitocentos reais), conforme a seguir ilustrado:

Quadro nº 06 – Valor do subsídio recebido pelos vereadores

NOME VEREADOR	VALOR RECEBIDO NO ANO (R\$)
1. Alex Mendonça Alves- Vereador Presidente	165.600,00
2. Adair Moulaz – Vereador	94.800,00
3. Adauto Calisto – Vereador	94.800,00
4. Amalec da Costa de Abreu – Vereador	132.000,00
5. Antônio Jesus da Silva– Vereador	94.800,00
6. Édipo Corrêa Pompeu – Vereador	94.800,00
7. Francisco Emanuel Alves Filho – Vereadora	94.800,00
8. Jislani Matias dos Santos – Vereador	94.800,00
9. João Leite Santos – Vereador	132.000,00
10. Loureci Vieira de Araújo - Vereador	94.800,00
11. Rosa Pereira dos Santos - Vereador	132.000,00
12. Vanilton Sebastião Nunes da Cruz- Vereadora	94.800,00
13. Vânio Dalla Vecchia Marques	94.800,00
TOTAL	1.414.800,00

Fonte: Fichas Financeiras (ID 167184).

O total de subsídio pago aos Vereadores no exercício de 2014 fez o montante de R\$1.414.800,00 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil e oitocentos reais) corresponde a 0,73% da receita do Município (R\$194.059.738,44) não ultrapassando o limite (5%) estabelecido no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Quanto ao subsídio do Prefeito, foi fixado no valor de R\$20.000,00⁸ (vinte mil reais). Desse modo, considerando que o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais), tal valor apresenta-se de acordo com o referido comando constitucional. Verifica-se ainda, que a remuneração paga ao Vereador-Presidente de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) não ultrapassou a do Prefeito Municipal de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo daquele Ordenador de Despesa, tem-se que foi obedecido o que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

⁸ Lei Municipal nº 1.729/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Em relação ao Total das Despesas, a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita arrecadada no exercício de 2013, conforme art. 29-A da CF.

O censo demográfico demonstrou que o município de Ariquemes possui população de 101.269 habitantes, devendo respeitar o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 6% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A receita base arrecadada⁹ do Município no ano anterior, demonstrou o valor de R\$99.658.016,65 (noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) que retirados os 6% se obtém o montante de R\$5.979.480,99 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) valor este que a despesa do Poder Legislativo não poderia ultrapassar.

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ariquemes a sua Casa de Leis importou em R\$5.978.689,10 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos), ou seja, 5,99% da Receita Arrecadada no exercício anterior, sendo que foi cumprido o disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere ao Gasto com Folha de Pagamento, conforme o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A Câmara Municipal de Ariquemes efetuou gastos de R\$4.199.875,20 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o equivalente a 70,24% (R\$5.978.689,10) de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com o subsídio de seus vereadores, descumprindo, portanto, o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que limita esse gasto em até 70%.

Neste tópico os responsabilizados se abstiveram de apresentar documentos e/ou razões de justificativas, tendo o Corpo Instrutivo se posicionado pela permanência das irregularidades no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Considerando que os responsabilizados se quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o exercício do contraditório, declinando dessa faculdade processual, haja vista a emissão de Certidão de pág. 253, expedida em 16.05.2016, resta-me acompanhar o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de se manter a irregularidade.

Convém ressaltar, que a irregularidade apontada com corresponsabilidade do Senhor João Francisco dos Santos, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Ariquemes, caracteriza grave infringência, uma vez que é competência do controlador, acompanhar e recomendar providências para que o feito não se concretizasse no final do exercício, devendo o responsável ser sancionado, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).

⁹ Valor extraído da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 2013, processo nº 1181/2014-TCERO (somatório da receita tributária própria; da receita de transferências federais e da receita de transferências estaduais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Quanto ao gestor da Casa de Leis, este deve ser sancionado, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da responsabilidade objetiva em autorizar a despesa.

No que se refere ao **Relatório de Gestão Fiscal**, exercício de 2014, objeto do Processo nº 1735/2014, foi instruída consoante às diretrizes da Corte, elaborado trimestralmente, no qual estes foram publicados e encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCER/2006, cuja impropriedades foram consolidadas a esta prestação de Contas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com respeito à Despesa Líquida de Pessoal (DLP), a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu artigo 20, inciso III, alínea “a” a limitação de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal a 6% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Quadro nº 07. Despesa com Pessoal.

Período	Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	Despendido (DLP/RCL) 6%	Situação
1º quadrimestre/2014	150.804.470,72	4.164.252,45	2,76	Regular
2º quadrimestre./2014	156.980.188,13	4.294.063,21	2,74	Regular
3º quadrimestre/2014	145.824.631,29	3.949.489,96	2,71	Regular

Fonte: Relatórios Técnicos, do Proc. 01735/2014.

Conforme indicam os dados acima, a Câmara Municipal sob análise cumpriu o parâmetro legal para gastos com pessoal no exercício de 2014, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação ao Equilíbrio Financeiro, o Edil Presidente demonstrou a inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados, o montante de R\$129.606,01 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e um centavo) e disponibilidade de caixa de R\$161.203,05 (cento e sessenta e um mil, duzentos e três reais e cinco centavos) revelando que o Poder Legislativo em referência apresentou suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar, em sua totalidade.

O exercício em exame, por ser o último ano do mandato do titular do Poder Legislativo (2013/2014), deve-se observar às regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, relativas ao último ano de mandato do edil Presidente, referidos no artigo 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é geração de despesas com pessoal, bem como a assunção de compromissos no encerramento do mandato de Presidente, que devam ser honrados e suportados pelo sucessor.

Nota-se nos presentes autos ausência de análise do fim do mandato do titular da Câmara Municipal de Ariquemes, motivo pela qual, esta relatoria não se debruçara sobre o fato, haja vista que o mesmo não foi submetido ao contraditório.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar não se manifestou sobre o encaminhamento a este Tribunal de Contas do relatório do Controle Interno do exercício em exame, bem como o certificado de auditoria com o parecer sobre as contas anuais da lavra do Controlador Interno, e o pronunciamento da autoridade superior pela regularidade, portanto, não foi efetivado o atendimento ao contraditório e ampla defesa.

Entretanto, em exame aos autos constata-se o encaminhamento a este Tribunal de Contas do relatório do Controle Interno do exercício em exame, bem como o certificado de auditoria com o parecer sobre as contas anuais da lavra do Controlador Interno, senhor João Francisco dos Santos e o pronunciamento da autoridade superior pela regularidade (ID 167181).

Feitas essas considerações, passo a promover a análise de forma individual das **irregularidades remanescentes** pendente de apreciação nesta Prestação de Contas, respeitando a ordem de manifestação dos responsabilizados, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas para então nos manifestarmos quanto ao mérito.

I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX MENDONÇA ALVES – VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE:

I.1 – Descumprimento do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c Artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em virtude da apresentação intempestiva do Balancete Mensal, em meio eletrônico, via SIGAP, relativa ao mês de julho/2014;

Quanto a impropriedade em tela o responsabilizado João Gomes de Oliveira, na qualidade de Contador, asseverou que anexou as suas alegações a documentação necessária ao saneamento.

O Corpo Técnico assim como o Ministério Público de Contas, ao analisarem os argumentos da defesa, posicionaram contrário à elisão da irregularidade, uma vez que o documento acostado aos autos não se refere ao mês apontado na irregularidade.

Em consulta a prestação de contas, vê-se que os documentos acostados aos autos (protocolo nº 6160/16) referem-se ao recibo de Entrega de Arquivos ao Sistema SIGAP, relativo ao mês de junho, quando o apontamento em questão trata do balancete do Mês de julho.

Dessa forma, sem maiores considerações, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade, por entender que, em virtude de assumir feição de obrigação temporal sucessiva, não há como ser sanada, vez que foi consumada ao tempo da não remessa, tornando-se insanável.

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADAIR MOULAZ – VEREADOR-PRESIDENTE (A PARTIR DE 01.01.2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II.1 – Infringência ao inciso I do Parágrafo Único do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não envio do ato de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores.

II.2 - Infringência ao inciso II do parágrafo Único do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não envio do ato de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais.

No que se refere às impropriedades em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, informaram que foram anexadas cópias das Leis Municipais nº 1.728 de 20.09.2012 e 1.729 de 20.09.2012.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados (protocolo 6160/16), o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando o caderno processual constata-se que os documentos faltantes foram carreados aos autos (ID 291421), evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento, tenho por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excludo do rol das irregularidades as impropriedades registradas.

III – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADAIR MOULAZ-VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA– TÉCNICO EM CONTABILIDADE:

III.1 – Infringência ao inciso I do Parágrafo Único do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, PORQUANTO NÃO FOI ENCAMINHADO O Inventário do Estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-13.

III.2 - Infringência ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15.

III.3 - Infringência ao inciso VII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-16.

No que se referem às irregularidades apresentadas os responsáveis limitaram-se a acostar aos autos documentação faltante, no intuito de suprir as pendências indicadas.

O Corpo Técnico, ao apreciar as justificativas e documentos apresentados, manifestou pela concretização das irregularidades por entender que os anexos encaminhados se referem aos Balancetes Sintéticos do Almoxarifado e a Relação dos Bens Patrimoniais- Bens Móveis e Imóveis, não suprimindo as informações exigidas na Instrução Normativa, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Dessa forma, sem maiores considerações, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter as irregularidades, por entender que, as Relações Sintéticas de Almoxarifado, Bens Móveis e Imóveis não suprem as exigências dos Inventários, que são responsáveis por fazer o levantamento de quais e quantos bens existem, necessários para uma gestão bem conduzida, além de ser essencial e não deve, de forma alguma, ser negligenciado pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III.4 - Descumprimento do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c Artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em virtude da apresentação intempestiva do Balancete Mensal, em meio eletrônico, via SIGAP, relativa ao mês de dezembro/2014.

No que se refere à impropriedade em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, asseveraram que houve prorrogação do prazo de envio da remessa do mês de dezembro de 2014 para o dia 16.03.2015, sendo o balancete enviado no dia 13.03.2015.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados (ID291421), o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em exame aos autos, constata-se que esta Corte de Contas por meio da SGCE e a SETIC estenderam o prazo para envio do balancete do mês de dezembro de 2014, cujo prazo final era até 31.01.2015 passou o prazo final da remessa para o dia 16.03.2015.

Constata-se nos documentos acostados aos autos (ID 291421) referem-se ao recibo de Entrega de Arquivos ao Sistema SIGAP, relativo ao mês de dezembro/2014, que fora encaminhado o Balancete no prazo regulamentar, ou seja, em 13.03.2015.

Dessa forma, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se considerar esclarecida a impropriedade e excluir o apontamento do rol das irregularidades

Superadas estas questões, tem-se que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multa ao Senhor Alex Mendonça Alves, Vereador Presidente.

Quanto a esse quesito, a meu ver o questionamento se afigura a aplicação de multa, uma vez que ocorreu o não atendimento à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

Posto isto, até este ponto, revela-se ainda determinar ao atual gestor que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas, sob pena de sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/96.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos pela **Câmara Municipal de Ariquemes**, referente ao exercício de 2014 e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, e, em face do desrespeito aos preceitos legais do artigo 29-A, § 1º, da CF/88, revelando a irregularidade das contas do exercício e, neste contexto, suportado nas razões retro expostas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor **Alex Mendonça Alves** – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX MENDONÇA ALVES - VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO.

a) infringência ao limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$4.199.875,20 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) correspondentes a 70,24% do limite de despesa total do poder legislativo de Ariquemes, no valor de R\$5.979.481,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), ultrapassando o limite máximo permitido de 70%.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEX MENDONÇA ALVES - VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE.

b) Descumprimento do prazo previsto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal, referente ao mês de julho do exercício de 2014;

II. Julgar Regular com Ressalvas a apresentação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor **Adair Moulaz**, na qualidade de Vereador Presidente a partir de 01.01.2015, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes impropriedades formais:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADAIR MOULAZ - VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2015 EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE

c) Descumprimento ao inciso V do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-13 (à pág. 110 consta Balancete Sintético do Almoxarifado, que não se confunde com o Anexo TC-13);

d) Descumprimento ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, porquanto não foi encaminhado o Inventário Físico e Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15 (à pág. 112 consta um relatório sintético, que não atende ao modelo exigido pela norma);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e) Descumprimento ao inciso VII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-16;

f) Descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 339/2001 c/c o art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Acórdão nº 089/2011-Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.

III. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Alex Mendonça Alves**, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alíneas “a” desta Decisão;

IV. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **João Francisco dos Santos**, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Ariquemes, em **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alíneas “a” desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens II e III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XI. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento das multas impostas no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

XII. Determinar via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes – CMC/RO, Senhor **Vanilton Sebastião Nunes**, que observe nas próximas contas, o limite Constitucional de gastos com a folha de pagamento do poder Legislativo, na forma do § 1º do art. 29 - A, da Constituição Federal, bem como a reiteração do limite em questão sujeita o Chefe do Poder Legislativo a responder por crime de responsabilidade, nos termos do §3º do art. 29 - A, da Constituição Federal;

XIII. Alertar o Senhor **Vanilton Sebastião Nunes** - atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes – CMA/RO, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XIV. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor **Alex Mendonça Alves**, na qualidade de Vereador Presidente à época, **Adair Moulaz**, Vereador Presidente no exercício de 2015, **Vanilton Sebastião Nunes**, na qualidade de atual gestor, **João Francisco dos Santos**, na qualidade de Controlador Interno e **João Gomes de Oliveira**, na qualidade de Técnico em



Proc.: 01544/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Contabilidade, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XV.Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 20 de Setembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR